

Art. 24 – Será admitido o cômputo de APP no cálculo do percentual da área de RL, desde que:

- I – não implique na conversão de novas áreas para uso alternativo do solo;
- II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental estadual competente;
- III – o proprietário ou possuidor do imóvel rural tenha requerido inscrição do imóvel no CAR.

§ 1º – O disposto neste artigo não altera ou afasta o dever de observância ao regime de proteção aplicado à APP.

§ 2º – O cômputo de que trata o caput aplica-se às alternativas de regularização previstas nos incisos do caput do art. 21.

Art. 25 – A compensação de que trata o inciso III do art. 23 deverá ser precedida da inscrição da propriedade ou posse rural no CAR e será feita, isolada ou conjuntamente, mediante:

- I – aquisição de CRA;
- II – arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou RL;
- III – doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;
- IV – cadastramento de outra área equivalente e excedente à RL em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em recuperação, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 1º – A área a ser utilizada para compensação deverá:

- I – ser equivalente em extensão à área de RL a ser compensada;
- II – estar localizada no mesmo bioma da área de RL a ser compensada.

§ 2º – A compensação de RL, proposta fora do Estado, poderá ser aceita, desde que sejam observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – a área esteja inserida nas áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos respectivos estados;
- II – a área esteja inserida em estado limítrofe ao Estado;
- III – existência de convênio celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o estado onde estará localizada a RL, a fim de que seja assegurado o controle efetivo da manutenção da RL.

Art. 26 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural que realizou supressão de vegetação nativa, respeitados os percentuais de RL previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão, fica dispensado de promover a recuperação ou compensação nos percentuais exigidos pela Lei nº 20.922, de 2013.

Parágrafo único – Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão comprovar o cumprimento dos percentuais a que se refere o caput por meio de documentos, tais como:

- I – descrição de fatos históricos de ocupação da região;
- II – registros de comercialização, contratos, documentos bancários relativos à produção e aos dados agropecuários da atividade;
- III – averbação em matrícula de imóveis;
- IV – imagens de satélite e sensoriamento remoto.

Art. 27 – O proprietário de imóvel rural que mantiver RL conservada e registrada no CAR, em área superior aos percentuais mínimos exigidos, poderá instituir CRA sobre a área excedente ocupada com vegetação nativa primária ou com vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual competente, com base na declaração do proprietário e vistoria em campo.

Art. 28 – O Estado adotará as normas editadas pela Administração Pública Federal, para emissão do CRA.

Art. 29 – Para fins de compensação de RL, a servidão ambiental deve estar registrada no Sicar Nacional e poderá incidir sobre área preservada, conservada ou em recuperação, nos termos dos arts. 9º-A, 9º-B e 9º-C da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 1º – Aplica-se à servidão ambiental o mesmo regime de uso e recomposição da RL.

§ 2º – A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 3º – O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de quinze anos.

§ 4º – A servidão ambiental não se aplica à APP e à RL mínima exigida.

Art. 30 – O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental, para fins de compensação da RL, deve ser averbado na matrícula e incluído no registro de ambos os imóveis no Sicar Nacional.

§ 1º – O contrato deve conter, no mínimo:

- I – delimitação da área submetida à preservação, à conservação ou à recuperação ambiental;
- II – objeto da servidão ambiental;
- III – direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;
- IV – direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;
- V – os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;
- VI – fundamento jurídico e a previsão de medidas judiciais aplicáveis em caso de descumprimento.

§ 2º – São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

- I – manter a área sob servidão ambiental;
- II – prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

§ 3º – São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

- I – documentar as características ambientais do imóvel rural;
- II – inspecionar periodicamente a propriedade para verificar a manutenção da servidão ambiental;
- III – prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores do imóvel rural;
- IV – manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;
- V – defender judicialmente a servidão ambiental.

Subseção III

Da Regularização das Áreas de Uso Restrito Convertidas até 28 de maio de 2012

Art. 31 – Na AUR é permitido o manejo florestal sustentável, o exercício de atividades agrossilvipastoris e a infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, observadas as boas práticas agrônomicas e de conservação do solo e da água.

Parágrafo único – Nas áreas a que se refere o caput é vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, ressalvadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

Art. 32 – Quando a AUR se sobrepujar à APP ou à RL deverão ser observadas as regras de regularização ambiental específicas de APP ou de RL.

Seção II

Da Regularização de Imóveis não Inseridas no PRA

Art. 33 – A regularização do passivo ambiental, posterior a 22 de julho de 2008, deverá ocorrer por meio da assinatura de termo de compromisso ou condicionante de ato autorizativo, a critério do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º – Nas hipóteses de recuperação de APP ou RL alterada ou degradada, posterior a 22 de julho de 2008, a regularização do passivo ambiental deverá, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas cabíveis:

- I – ocorrer exclusivamente com espécies nativas;
- II – ser implantada no prazo assinalado pelo órgão competente, que levará em consideração a situação preexistente ao evento que ocasionou a degradação ou a alteração.

§ 2º – A área prevista no caput deverá ser monitorada e será considerada recuperada quando atingir os valores mínimos de referência dos indicadores ecológicos, os quais serão definidos em regulamento específico do órgão ambiental estadual competente.

§ 3º – A regularização da RL deverá observar o disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 20.922, de 2013.

§ 4º – É vedado o uso alternativo do solo na APP e RL ilegalmente degradada ou alterada, após 22 de julho de 2008, devendo o órgão ambiental estadual competente, a partir da ciência da infração, suspender o exercício de quaisquer atividades na área degradada ou alterada, de acordo com o previsto em regulamento.

§ 5º – Aplica-se à regularização do passivo ambiental da AUR, gerado após 28 de maio de 2012, as disposições contidas no caput e §§ 1º e 2º.

Art. 34 – A regularização para uso alternativo do solo de intervenções ambientais não autorizadas, ocorridas após 22 de julho de 2008, deverá observar a legislação ambiental vigente.

Parágrafo único – No caso de AUR, para degradações ou alterações ocorridas após 28 de maio de 2012, a regularização para uso alternativo do solo deverá observar a legislação ambiental vigente.

CAPÍTULO III DO MONITORAMENTO

Art. 35 – No âmbito do PRA, os termos de compromisso ou instrumentos similares de regularização ambiental de imóveis rurais vigentes serão monitorados com o objetivo de verificar a efetividade das ações realizadas para a recuperação da área objeto do termo.

Art. 36 – São instrumentos de monitoramento:

- I – relatórios de monitoramento;
- II – sensoriamento remoto;
- III – indicadores ecológicos;
- IV – protocolos de monitoramento.

Art. 37 – São procedimentos do monitoramento:

- I – elaboração de relatórios intermediários e do relatório final de monitoramento, que é condição para a conclusão do termo de compromisso;
- II – comunicação e a transmissão de informações sobre o monitoramento entre o órgão ambiental estadual e o compromissário ou representante legal, por meio de sistema eletrônico;
- III – avaliação das informações relacionadas ao monitoramento por parte do órgão ambiental estadual;
- IV – vistorias no imóvel rural, se necessário.

Parágrafo único – As vistorias serão realizadas:

- I – quando os demais instrumentos e procedimentos do monitoramento não forem suficientes para comprovar o cumprimento do termo de compromisso ou instrumento similar de regularização ambiental;
- II – a critério do órgão ambiental.

Art. 38 – Após a assinatura do termo de compromisso, o proprietário ou possuidor do imóvel rural deverá encaminhar relatórios de monitoramento das áreas em recuperação, demonstrando os resultados obtidos, conforme estabelecido pelo órgão ambiental estadual competente.

§ 1º – O relatório de monitoramento se subdivide em:

- I – relatório intermediário de monitoramento: deverá conter registros fotográficos referentes ao período e informações básicas sobre as condições ambientais da área objeto da recuperação, devendo ser apresentados a cada três anos;
- II – relatório final de monitoramento: deverá atestar a efetividade da recomposição e deverá ser apresentado para demonstrar o alcance dos valores de referência dos indicadores ecológicos, contendo os registros fotográficos e informações completas sobre as condições ambientais da área objeto da recuperação.

§ 2º – O relatório final de monitoramento referente a imóveis rurais acima de quatro módulos fiscais deverá ser apresentado com a devida ART.

§ 3º – O não envio de qualquer um dos relatórios de monitoramento dentro do prazo estabelecido no § 1º poderá ensejar a declaração de descumprimento do termo de compromisso, sua rescisão e consequente suspensão do CAR.

Art. 39 – As informações referentes aos instrumentos e procedimentos do monitoramento descritos nos arts. 36 e 37 serão definidos em Manual do PRA, a ser editado pelo órgão ambiental estadual e disponibilizados em seu sítio eletrônico.

§ 1º – As normas definidoras dos indicadores ecológicos que atestarão a capacidade de autossustentabilidade de uma área recuperada serão estabelecidas em ato normativo do órgão ambiental estadual competente, em conjunto com a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa.

§ 2º – Na hipótese de alteração das normas que definem os indicadores ecológicos, o proprietário ou possuidor do imóvel rural terá o prazo de cento e oitenta dias para adequação.

§ 3º – O prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado a critério do órgão ambiental estadual.

Art. 40 – Iniciada a recuperação de uma área, os valores de referência dos indicadores ecológicos de monitoramento estabelecidos pelo órgão ambiental estadual deverão ser atingidos em até dez anos.

§ 1º – O prazo estipulado no caput será contado da data da implantação da recuperação ambiental da área, observados os prazos estabelecidos no art. 22 e no § 2º do art. 23.

§ 2º – É responsabilidade do compromissário avaliar periodicamente a efetividade das ações realizadas visando ao alcance das metas de recuperação.

Art. 41 – Independentemente do método adotado para a recuperação, a obrigação assumida no termo de compromisso será considerada cumprida por meio do restabelecimento da área objeto de intervenção à condição de não degradada, comprovada com o alcance dos valores de referência específicos estabelecidos para cada um dos indicadores ecológicos.

§ 1º – A finalização do processo de recuperação da área será declarada pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural ao órgão ambiental, mediante entrega de relatório final de monitoramento, o qual deverá ser registrado no Sicar Nacional.

§ 2º – O proprietário ou possuidor do imóvel rural será notificado para realizar ações de manejo e corrigir as deficiências apuradas pelo órgão ambiental, no relatório final de monitoramento.

§ 3º – No caso em que o proprietário ou possuidor do imóvel rural prestar informação falsa serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

§ 4º – O órgão ambiental estadual terá prazo de seis meses para analisar o relatório final do monitoramento.

§ 5º – Se o órgão ambiental não analisar o relatório final de monitoramento, no prazo estabelecido no § 4º, o termo de compromisso será considerado concluído e a área recomposta.

§ 6º – Caso, em verificação ou fiscalização posterior, seja identificada situação diversa do relatório apresentado e não analisado pelo órgão ambiental em tempo hábil, o proprietário ou possuidor do imóvel rural poderá celebrar novo termo de compromisso, aproveitando-se dos benefícios do PRA, inclusive da suspensão das sanções correspondentes.

Art. 42 – Caso o compromissário identifique, ao longo do monitoramento, que a recuperação da área não ocorre de forma satisfatória, conforme estabelecido no termo de compromisso, deverá informar ao órgão ambiental estadual e readequar as ações da proposta simplificada de regularização ambiental ou Prada, adotando imediatamente as medidas necessárias para que os compromissos assumidos sejam atendidos.

§ 1º – A prorrogação do prazo para readequação das medidas poderá ser concedida mediante aditivo, desde que:

- I – analisados os relatórios de monitoramento das ações previstas no termo de compromisso, para fins de comprovação dos esforços realizados e dos resultados alcançados;
- II – apresentada justificativa, acompanhada por documentos que comprovem a necessidade das alterações e indiquem as ações corretivas a serem adotadas.

§ 2º – Para a concessão do aditamento de prazo poderá ser realizada vistoria, caso necessário.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43 – O Estado, por meio do órgão ambiental estadual competente, poderá participar de consórcios e celebrar convênios com a União, os estados e os municípios, além de outros entes públicos e privados, nacionais e internacionais, objetivando a execução deste decreto e das medidas dele decorrentes.

Art. 44 – As compensações devidas em decorrência de autorização para intervenção ambiental, compensáveis em áreas, poderão ser convertidas em ações de recuperação de APP, RL e AUR, em propriedades ou posse de terceiros e em imóveis rurais com até quatro módulos fiscais que aderirem ao PRA, por meio de execução direta, às expensas do requerente do processo de intervenção ambiental, nos limites dos valores que seriam gastos com a compensação, para fins de fomentar a implementação do PRA, na forma estabelecida em regulamento específico.

§ 1º – As áreas previstas no caput serão definidas pelo órgão ambiental competente, observados o critério de bioma e outras normas gerais que regulamentam a compensação ambiental específica.

§ 2º – O compromisso entre o proprietário ou possuidor do imóvel rural e o requerente da intervenção ambiental será firmado com a intervenção do órgão ambiental estadual, por meio de termo de compromisso próprio, que conterá as obrigações das partes e o cronograma físico.

§ 3º – O termo de compromisso de que trata o § 2º constituirá título executivo extrajudicial e o modelo padrão será disponibilizado no sítio eletrônico do órgão ambiental estadual.

§ 4º – O proprietário ou possuidor do imóvel rural deverá responsabilizar-se pela guarda e proteção das áreas restauradas, além das obrigações constantes do termo de compromisso.

§ 5º – O requerente do processo de intervenção ambiental será responsável pela implantação da recuperação, manutenção e monitoramento da área do imóvel rural que será objeto de compensação.

§ 6º – A manutenção e o monitoramento referenciados no § 5º ocorrerão pelo prazo máximo de cinco anos e deverá atingir os indicadores intermediários, estabelecidos em ato normativo próprio.

§ 7º – Após o prazo previsto no § 6º, a manutenção e o monitoramento da área ocorrerão às expensas do proprietário possuidor.

